

PREÂMBULO

Nós , Vereadores à Câmara Municipal de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Solene no Palácio Barão de Guaypy, Sede do Poder Legislativo Municipal , alicerçados no que preceitua o art. 29 da Constituição Federal e imbuídos da determinação de dotar nosso Município de um ordenamento jurídico-administrativo que possa assegurar à nossa Comunidade um crescimento justo e metódico, onde as oportunidades sejam eqüitativamente distribuídas a todos os munícipes, atendidos em abrangência os anseios de nossa População , promulgamos , sob a proteção de Deus , a presente LEI ORGÂNICA.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Barra Mansa é uma unidade do território do Estado do Rio de Janeiro, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único - A criação, organização e supressão de distritos compete ao Município, observada a legislação estadual.

Art. 3º - São símbolos do Município de Barra Mansa o Brasão de Armas, a Bandeira do Município e outros estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - Ao Município de Barra Mansa compete:

I - dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

1. elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

2. instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;

3. arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;

4. organizar e prestar prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

5. dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

6. adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

7. elaborar o seu Plano Diretor;

8. promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

9. estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

10. regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;

- a) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
- b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;
- c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- d) disciplinar o transporte de carga e descarga, fixando a tonelage máxima permitida em vias públicas municipais, bem como o armazenamento de materiais tóxicos, inflamáveis, combustíveis, radiativos, corrosivos e outros que possam constituir fonte de riscos em vias públicas, disciplinando-se, outrossim o local de estacionamento ou pernoite dos veículos que executam esses serviços;
- e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos;
11. sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
12. prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;
13. ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;
14. dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
15. prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
16. manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
17. regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
18. dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
19. dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
20. instituir planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;
21. constituir guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;
22. promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e as ações fiscalizadoras federal e estadual;
23. promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

24. quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego/público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

25. estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

26. formular e implantar a política municipal de saneamento básico, bem como controlar, fiscalizar e avaliar o seu cumprimento.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 5º - Ao Município de Barra Mansa compete, em comum com a União e com o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - zelar pela defesa do consumidor;

XIV - estabelecer áreas de preservação das águas utilizáveis para o abastecimento da população, nos termos da Constituição Estadual;

XV - participar da política estadual de saneamento básico.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 6º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 7º - O Município de Barra Mansa reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios constitucionais e respeitada a soberania popular.

Parágrafo único - A soberania popular manifesta-se quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com igual valor para todos;

II - pelo plebiscito;

III - pelo referendo;

IV - pela iniciativa popular no processo legislativo;

V - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública;

VI - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições.

TÍTULO II

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 8º - O Município garantirá a imediata e plena efetividade de dos direitos individuais e coletivos, mencionados nas Constituições da República e do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela União.

Art. 9º - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, nem por ter cumprido pena ou por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 10 - O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 11 - O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

Art. 12 - O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico para tratar das questões relativas à mulher, que terá sua composição e competência fixadas em lei, garantida a participação de mu

lheres representantes da comunidade, com atuação comprovada na defesa de seus direitos.

Art. 13 - Serão formadas Comissões de Ética junto ao Poder Executivo, cujos objetivos serão:

I - garantir a educação igualitária entre alunos de ambos os sexos;

II - eliminar os esteréotipos sexuais, racistas e sociais dos livros didáticos, manuais escolares e literatura infanto-juvenil;

Parágrafo único - O Conselho da Condição Feminina, ou órgão similar, participará obrigatoriamente das comissões a que se refere este artigo.

Art. 14 - É vedada, na Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município, a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra.

Art. 15 - É vedado ao Município veicular propaganda que resulte em prática discriminatória.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura, em pleito direto, pelo sistema proporcional.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 17 - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal, e as seguintes normas:

I - para os primeiros 20 mil habitantes, o número de Vereadores será 9 (nove), acrescentando-se 2 (duas) vagas para cada 40 mil habitantes seguintes ou fração;

II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - o número de Vereadores será fixado, mediante decreto

internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VII - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei;

d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério público para os fins de direito;

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X - autorizar a realização de operação de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura de sessão legislativa;

XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado ou instituições estrangeiras ou multinacionais, sobre quaisquer matérias;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV - convocar o Prefeito, Secretário do Município ou autoridade equivalente, para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência, sem justificativa adequada, em crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;

XV - encaminhar pedidos escritos de informação a Secretário do Município ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

XVI - ouvir Secretários do Município ou autoridade equivalente quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecer à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da Secretaria ou órgão da administração de que for titular;

XVII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

niões;

XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XIX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XX - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXI - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração Indireta;

XXIII - aplicar no mercado financeiro os valores à disposição da Câmara Municipal, observados os seguintes princípios:

a) as aplicações serão feitas em valores disponíveis e/ou não compromissados;

b) as aplicações serão feitas em instituições de crédito oficial;

c) os rendimentos advindos das aplicações serão suplementados nas dotações indicadas pela Mesa, no mês subsequente, pelo Executivo, não sendo, nos termos da Lei, considerados receitas da Câmara.

XXIV - apreciar os atos do Interventor nomeado pelo Governador do Estado, na hipótese de intervenção estadual.

Art. 21 - A maioria, a minoria, as representações partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Líder, e, quando for o caso, Vice-Líder.

Art. 22 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - periodicidade das reuniões;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 23 - As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 20, XIII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto

to da Câmara.

Art. 24 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 25 - As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participando dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 26 - Terão direito à palavra os Representantes Populares na Tribuna da Câmara, nas sessões.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 27 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, observado o disposto no art. 102, da Constituição Estadual, na forma seguinte:

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no § 1º, art. 53, da Constituição Federal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa (art. 346 da Constituição Estadual).

§ 3º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 28 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante a aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 96, desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública, Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo cargo de Secretário Municipal;

- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I, deste artigo.

Art. 29 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º - Além de outros casos definidos no regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 30 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - por gestação

§ 1º - Não perderá mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto no art. 28, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá

ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 31 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga, a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores / remanescentes.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 32 - A Câmara reunir-se-á, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo o número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara far-se-á sempre no dia 1º de janeiro de cada ano, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 33 - O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 34 - A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Pri

meiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 35 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

VII - efetuar suplementação de suas dotações orçamentárias, que se encontrarem exíguas, mediante cancelamento de dotações constantes de seu orçamento, que contenham saldo suficiente para atendimento do pretendido.

Art. 36 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - executar, e com o Primeiro Secretário, dirigir e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;

V - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão a que for atribuída tal

competência.

Art.37-É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinadas pela metade dos Vereadores.

SEÇÃO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 38 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente e ordinariamente, na sede do Município, de 15 de janeiro a 15 de dezembro.

Art. 39 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

SEÇÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 40 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, para compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, em caso de vacância do cargo.

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

Art. 41 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais, definidas em seu Regimento Interno.

§ 1º - Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo as conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 42 - Haverá, obrigatoriamente, na Câmara Municipal, uma Comissão Permanente dos Direitos do Homem e da Mulher.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - leis complementares;
- II - leis ordinárias;
- III - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- IV - resoluções;
- V - decretos legislativos.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 44 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 45 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 46 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta lei orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Posturas;
- IV - Estatuto do Funcionalismo Público Municipal;
- V - Lei instituidora da Guarda Municipal;
- VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII - Lei que instituir o Plano Diretor do Município.

Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

III - matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

§ 1º - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 2º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

a) solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em 45 dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

b) esgotado o prazo previsto na alínea "a", sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

c) o prazo da alínea "a" não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 48 - Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito

to. importará em sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. Ressalvadas as matérias de que trata o art. 47, § 2º, alíneas "a", "b" e "c", desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, autoriza o Presidente / da Câmara e faze-lo em igual prazo.

Art. 49 - A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 50 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 51 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e de projetos de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação / com a votação final e a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, OPERACIONAL, PATRIMONIAL E ADMINISTRATIVA

Art. 52 - A fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e administrativa do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orça

mentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e de mais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, presta das anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que-for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas do Município ficarão, no decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma de legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 6º - A função fiscalizadora-administrativa, quanto aos atos ou omissões dos agentes, será exercida por:

I - votação de pedido de interpelação ao Executivo, sobre ato de Secretário Municipal ou de subordinado dele;

II - remessa de resolução, consignando tempo de dez minutos na reunião seguinte da Câmara Municipal, para a leitura da resposta;

III - pedido de convocação ou de voto de censura ao Secretário, na ausência de resposta ou se o interpelante a julgar insatisfatória;

IV - remessa da resolução censuratória, com pedido de apreciação pelo Secretário em sua primeira reunião formal seguinte;

V - pedido de votação de moção de confiança no Executivo, se houver corrigido o ato censurado, ou de moção de desconfiança, se mantiver o ato censurado;

VI - rejeição obrigatória de toda nova proposição do Executivo, enquanto não for considerado sem efeito o ato censurado e corrigido;

VII - aplicação de outras medidas cabíveis para a responsabilidade do agente fiscalizado.

Art. 53 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

SEÇÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 54 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada através de resolução, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual e ao seguinte:

- I - a remuneração do Prefeito, será composta de subsídio e verba de representação;
- II - o subsídio do Prefeito será de 70% (setenta por cento) da remuneração do Deputado Estadual;
- III - a representação do Prefeito será atribuída, pelo efetivo exercício da função, em 2/3 (dois terços) do seu subsídio;
- IV - o Vice-Prefeito perceberá remuneração equivalente a 2/3 (dois terços) do subsídio do Prefeito;
- V - o Vereador terá remuneração equivalente a 2/3 (dois terços) do subsídio do Prefeito;
- VI - verba de representação da Mesa Diretora da Câmara Municipal, a saber:
 - a) Presidente - 2/3 (dois terços) da representação do Prefeito;
 - b) 1º secretário - 1/3 (um terço) da representação do Prefeito.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 55 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores, com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo único - São condições para elegibilidade do Prefeito e Vice-Prefeito:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de vinte e um anos;
- VII - ser alfabetizado.

Art. 56 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único - A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 57 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica

observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior / não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 58 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 59 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara, interinamente.

Parágrafo único - A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 60 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância até 31 de dezembro do terceiro ano do mandato, dar-se-á a eleição no máximo em 90 dias após, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores.

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição será realizada no máximo 30 dias após a última vaga do cargo, pela Câmara Municipal, podendo ser eleito qualquer um dos seus Vereadores ou outro munícipe escolhido pela Câmara, desde que preencha os requisitos estabelecidos pela Lei Eleitoral.

Art. 61 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou missão de representação do Município.

Art. 63 - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma dos incisos I, II e III do art. 54, desta Lei Orgânica.

Art. 64 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V, da Constituição Federal, e no art. 96 desta Lei Orgânica.

§ 1º - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º implicará em perda do mandato.

Art. 65 - As incompatibilidades declaradas no art. 28, seus incisos e letras, desta lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 66 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;

VI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, de acordo com a lei;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por idêntico prazo, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

N: 22

- XV - prover os serviços e obras da Administração Pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de um só vez e, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, em grau de recurso, quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada somente pela Câmara Municipal;
- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da Administração o exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da Administração para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;
- XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;
- XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXVI - estimular a participação popular e estabelecer programas de incentivo a projetos de organização comunitária, nos campos social e econômico, de cooperativas de produção e de mutirões;

XXXVII - enviar até o dia 15 do mês subsequente o balancete do mês anterior.

Art. 67 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo anterior.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 68 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 69 - São infrações politico-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações politico-administrativas, perante a Câmara.

Art. 70 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas dos artigos 28 e 62, desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 71 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais;

II - Os Diretores de Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional;

Art. 72 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 73 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 74 - Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá

criar Administrações de Bairros e Administrações Distritais.

Art. 75 - Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão de claração de bens no início e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura, devendo cópias das mesmas serem devidamente encaminhadas à Câmara Municipal.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 76 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação de ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal, conforme estabelecido no art. 29, X, da Constituição Federal, bem como a participação de um Vereador representante da Câmara Municipal.

Art. 77 - O Município, através de iniciativa do Prefeito, elaborará o seu Plano Diretor, nos limites da competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, e considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

I - no tocante ao aspecto físico-territorial, o Plano deverá conter disposições sobre sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II - no que se refere ao aspecto econômico, o Plano deverá inscrever disposição sobre o desenvolvimento econômico e integração da economia municipal e regional;

ASSEMBLEIA CONSTITUENTE MUNICIPAL

III - no referente ao aspecto social, deverá o Plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população ;

IV - no referente ao aspecto administrativo, deverá o Plano / consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração/ nos planos estadual e nacional.

Parágrafo único - As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos, atenderão às peculiaridades locais e à legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 78 - A elaboração do Plano Diretor deverá compreender as seguintes fases, respeitadas as peculiaridades do Município:

I - estudo preliminar, abrangendo:

- a) avaliação das condições de desenvolvimento;
- b) avaliação das condições de administração.

II - diagnóstico:

- a) do desenvolvimento econômico e social;
- b) da organização territorial;
- c) das atividades-fim da Prefeitura;
- d) da organização administrativa e das atividades-meio da Prefeitura.

III - definição de diretrizes, compreendendo:

- a) política de desenvolvimento;
- b) diretrizes de desenvolvimento econômico e social;
- c) diretrizes de organização territorial.

IV - instrumentação, incluindo :

- a) instrumento legal do Plano;
- b) programas relativos às atividades-fim;
- c) programas relativos às atividades-meio;
- d) programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas.

§ 1º - O Plano Diretor deverá ser revisto a cada período de 5 (cinco) anos.

§ 2º - Fica vedada a legislação ou regulamentação por decreto ou resolução, sobre quaisquer das matérias deste artigo, antes do prazo determinado no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 79 - A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte :

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - o Município proporcionará aos servidores, homens e mulheres, oportunidades adequadas de crescimento profissional, através de programa de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico à mulher;

III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

IV - o prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado, com prioridade, sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira;

VI - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VII - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para sua admissão;

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público;

XI - a revisão da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, e com os mesmos índices de reajuste;

XII - a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos (salário base), observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º, art. 95, desta Lei Orgânica;

XV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste artigo, bem como os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 80 - O processo administrativo obedecerá, entre outras a serem fixadas por lei, as seguintes disposições:

I - o pedido de informações sobre quaisquer assuntos em poder de órgão público municipal, com fornecimento de cópias ou outras formas dispendiosas, será atendido na hora, mediante taxa de expediente;

II - o despacho informativo ou parecer consultivo contrário ao requerido, por servidor, somente poderá ser adotado depois da prévia contradita do interessado;

III - dentro de dois dias da emissão do ato a contraditar, será enviada cópia ao interessado, contra recibo;

IV - o requerente, ou seu procurador, poderá retirar o processo por dez dias, para oferecer contradita ou recurso;

V - das decisões cabem, dentro de dez dias da ciência pelo interessado, sucessivamente, pedido de reconsideração, recurso hierárquico, avocação a órgão colegiado específico ou ao Prefeito;

VI - as decisões terminativas na esfera administrativa serão motivadas com os fundamentos legais e publicadas no órgão oficial;

VII - todo processo funcional terá que ser encerrado dentro de sessenta dias;

VIII - a reclamação funcional que terminar pelo reconhecimento de diferença atrasada, terá seu pagamento acrescido da atualização monetária e juros de um por cento ao mês, cobráveis pelo Município regressivamente do responsável pelo retardo da solução;

IX - a sucumbência do Município nas ações judiciais, provocadas por atos de seus agentes ou órgãos, importará na imediata:

- a) execução administrativa espontânea da decisão judicial;
- b) pagamento ao vencedor de indenização administrativa no valor da metade da quantia que for liquidada na ação, em caso de acordo;
- c) apuração, responsabilização e ação regressiva contra os servidores culpados pela ação.

ASSEMBLEIA CONSTITUENTE
MUNICIPAL
ASSEMBLEIA CONSTITUENTE
MUNICIPAL
ASSEMBLEIA CONSTITUENTE
MUNICIPAL

Art. 81 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente indicará as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art.37, XXI, da Constituição Federal).

Parágrafo único - Nos processos licitatórios de que trata o "caput" deste artigo, a Câmara Municipal, obrigatoriamente, terá um Vereador como seu representante.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 82 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 83 - Ressalvadas as atividades de Planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão, de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha de melhor pretendente, garantida ampla divulgação.

§ 2º - A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - A autorização de execução de serviços públicos por terceiros, mediante permissão ou concessão, poderá ser cassada por iniciativa popular.

I - o processo de cassação terá início por abaixo-assinado composto de, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

II - no abaixo-assinado constarão nome, identificação, através do número do título do eleitor e endereço, sendo encaminhado ao Legislativo Municipal, através de associação de bairro, entidade de classe, sindicato ou clube de serviços, que será responsável pelo declarado no mesmo.

Art. 84 - O transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial, sendo de responsabilidade do Município o planejamen

to, a operação direta ou concessão das linhas municipais.

§ 1º - Deverá ser criada a Empresa Municipal de Transporte Coletivo.

§ 2º - Cada contrato de permissão ou concessão para empresas de transporte coletivo se extinguirá no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o final do mandato de cada Prefeito ou seu substituto.

§ 3º - A concessão será renovada caso a empresa tenha cumprido todas as exigências da lei.

§ 4º - São isentos do pagamento de tarifas nos transportes coletivos urbanos:

I - os cidadãos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - os alunos da rede pública devidamente uniformizados ou identificados;

III - as crianças até cinco anos de idade;

IV - as pessoas portadoras de deficiência com reconhecida dificuldade de locomoção e seus acompanhantes;

§ 5º - O aumento da tarifa de transporte deverá ser comunicado à população, no prazo de 7 (sete) dias antes de sua vigência.

§ 6º - Serão fixados nos terminais de ônibus, e nos seus interiores, horários e itinerários dos referidos veículos.

Art. 85 - Compete ao Município a administração do trânsito.

§ 1º - Não será permitido o transporte de material tóxico ou inflamável na zona urbana, e o transporte pesado, através de carretas, pelo centro urbano da sede do Município e dos Distritos.

§ 2º - Não será permitida a instalação de garagens, depósitos e pátio de manobras, destinados a cargas pesadas, dentro da cidade.

Art. 86 - Lei específica disporá sobre:

I - regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária, levando-se em consideração, entre outros elementos, a distância e a estrada a ser percorrida;

IV - a obrigação de manter serviços adequados;

V - as reclamações relativas às prestações de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração, garantida ampla divulgação nos meios de comunicação do Município.

Art. 87 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios, de acordo com a lei.

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 88 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 89 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 90 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 91 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 92 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa, dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e far-se-á median-

te contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dis- pensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de ser- viço público, à entidades assistenciais ou quando houver interesse pu- blico relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso co- mum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

Art. 93 - Poderá ser permitido a particular, a título onero- so ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico, com a autorização da Câmara.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 94 - O regime jurídico único dos servidores da adminis- tração pública direta, das autarquias e das fundações públicas será es- tabelecido em lei ordinária.

Art. 95 - A lei estabelecerá os planos de cargos e carreiras do servidor público municipal, de forma a assegurar aos servidores remu- neração compatível com o mercado de trabalho, oportunidade de promoçã- o e acesso a escalão superior, crescimento profissional, através de pro- gramas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração di- reta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou asse- melhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Le- gislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relati- vas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º , IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 96 - Ao servidor público em exercício de mandato eleti- vo, aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível, de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 97 - É garantido auxílio funeral, correspondente a um mês da remuneração, ao servidor que perceba até três salários mínimos ; esse benefício se estende aos pensionistas do quadro municipal.

Art. 98 - Todos os funcionários públicos eleitos para manda- tos sindicais, confederações, federações e sindicatos de servidores pú- blicos, terão direito à licença sindical, sem perda de remuneração, di- reitos ou vantagens, inerentes à carreira de cada um.

Parágrafo único - A licença sindical, de que trata o "caput" deste artigo, terá duração do mandato do dirigente sindical.

Art. 99 - É permitida a transferência de servidor entre os quadros dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das autarquias e fundações do Município, desde que haja o interesse mútuo dos Poderes e a concordância do servidor.

Art. 100 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da Constituição Federal, observado o seguinte:

I - haverá uma só associação sindical para os servidores públicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, aí incluídas as Autarquias e as Fundações Municipais;

II - ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado / ao sindicato;

III - o servidor aposentado, filiado, tem direito a votar e ser votado na organização sindical.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 101 - São tributos da competência municipal:

I - Imposto sobre :

a) a propriedade predial e territorial urbana;

b) a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato / oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de uso doméstico;

d) serviços de qualquer natureza, na forma da legislação federal.

II - Taxas :

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua / disposição, conforme Constituição Federal, art. 145, I, II, III e Constituição Estadual, art. 191, I.

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

IV - Contribuição para custeio de sistemas de previdência e assistência social, cobrados dos servidores, em benefício dos mesmos.

Parágrafo único - O imposto previsto na letra "a" do inciso I, deverá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o

cumprimento da função social da propriedade, enquanto o imposto previsto na letra "b" do mesmo inciso, não incide sobre os atos enunciados no inciso I, § 2º, art. 156, da Constituição Federal.

Art. 102 - A lei estabelecerá as alíquotas relativamente aos impostos e os valores das taxas e contribuições de melhoria, estabelecendo os critérios para sua cobrança.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão progressivos, conforme a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 103 - O Município poderá, mediante convênio com o Estado e outros Municípios, coordenar e unificar os serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como delegar à União, ao Estado e aos Municípios, ou deles receber, encargos de administração tributária.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 104 - Ao Município é vedado:

I - Instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - Instituir imposto sobre :

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado e das Autarquias;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação, de assistência social e de entidades representativas da população, atendidos os requisitos da lei e desde que não tenham fins lucrativos;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único - O imposto citado no inciso II, "a", em relação às autarquias, refere-se ao patrimônio, à renda e a serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, não se estendendo aos serviços públicos concedidos, nem exonerando o promitente do cumprimento da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel alienado ou objeto de promessa de compra e venda.

III - Conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal/específica;

IV - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de

serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

V - Instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 105 - Deverá ser concedida isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) aos aposentados, proprietários de um único imóvel no Município, com proventos iguais ou inferiores a 3 (três) salários mínimos.

Art. 106 - Deverá ser concedida isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) a todos os munícipes que sejam proprietários de um único imóvel no Município, com no máximo 70 (setenta) metros quadrados de construção, desde que nele residam e que percebam até 3 (três) salários mínimos.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 107 - Pertence ao Município :

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas Autarquias e Fundações que institua e mantenha;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação;

§ 1º - As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º, "a", deste artigo, lei complementar definirá valor adicionado.

Art. 108 - A União entregará 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 109 - Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto no artigo 34, §§ 2º, I, II e III, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e artigo 41, §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 110 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecem:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais;

Art. 111 - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma setORIZADA as diretrizes, objetivos e os incentivos fiscais, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 112 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, bem como apresentará trimestralmente ao Poder Legislativo e aos Conselhos Populares a caracterização sobre o Município, suas finanças públicas, devendo constar do demonstrativo:

- I - as receitas e despesas da administração direta e indireta;
- II - os valores ocorridos desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto da análise financeira;
- III - a comparação mensal entre os valores do inciso II, acima, com seus correspondentes previstos no orçamento atualizado;
- IV - as previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.

Art. 113 - A lei orçamentária anual que será enviada a Câmara Municipal até 30 de setembro, compreenderá:

- I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

§ 2º - O Prefeito poderá enviar Mensagem à Câmara para pro-
por modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver
concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não
contrariarem o disposto nesta seção, as demais normas relativas à el-
aboração legislativa municipal.

Art. 119 - As entidades autárquicas, fundações e sociedades
de economia mista do Município terão seus orçamentos aprovados através
de lei.

§ 1º - Os orçamentos das entidades referidas neste artigo
vincular-se-ão ao orçamento do Município, pela inclusão:

a) como receita, salvo disposição legal em contrário, do sal-
do positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

b) como subvenção econômica, na receita do orçamento da bene-
ficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previs-
to entre os totais das receitas e das despesas;

§ 2º - Os investimentos ou inversões financeiras do Municí-
pio, realizados por intermédio das entidades aludidas neste artigo, se-
rão classificados como receita de capital destas e despesas de transfe-
rência de capital daquele.

§ 3º - As previsões para depreciação serão computados para e
feito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 120 - Os orçamentos das autarquias municipais serão pu-
blicados como complemento do orçamento do Município.

Art. 121 - O Tribunal de Contas do Estado é competente para
decidir as arguições de inexistência ou dualidade de orçamentos municí-
pais, bem como declarar a ineficácia de dispositivos, rubricas ou dota-
ções que, em lei orçamentária dos Municípios, contrariem princípios das
Constituições Federal e Estadual.

Art. 122 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei or-
çamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações dire-
tas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montan-
te das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos
suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câma-
ra por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundo ou des-
pesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvi-
mento do ensino como estabelecido na Constituição Federal, e a presta-
ção de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia
autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir deficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 123 - Os recursos correspondentes à dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.

Art. 124 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundação instituída e mantida pelo Poder Público, só poderão ser feitos:

I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPÓSICOES GERAIS

Art. 125 - O Estado e os Municípios, com a União, integram um conjunto de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, de conformidade com as disposições da Constituição da República e das leis.

§ 1º - Os recursos do Município, destinados à seguridade social, constarão do respectivo orçamento.

§ 2º - Para efeito de aposentaria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, inclusive na condição de autônomo, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 126 - Será garantida pensão por morte de servidor, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Art. 127 - É facultado ao servidor público que não tenha cônjuge, companheiro, ou dependentes, legar a pensão por morte a beneficiário de sua indicação, respeitadas as condições e a faixa etária previstas em lei para a concessão do benefício a dependentes.

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 128 - O Município prestará assistência a quem dela necessitar, obedecidos os princípios e normas das Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único - Será assegurada, nos termos da lei, a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações de assistência social.

Art. 129 - Para a consecução do previsto no artigo anterior, o Município cuidará para que seja criado o Departamento de Assistência Social, que funcionará com base nos seguintes princípios:

I - atendimento às crianças de 0 a 6 anos oriundas de famílias de baixa renda, em creches a serem criadas pelo Município ou através de convênios com outros órgãos públicos ou privados;

II - atendimento ao menor abandonado em instituições apropriadas criadas pelo Município ou através de convênios com outros órgãos públicos ou privados;

III - atendimento ao menor delinqüente através de convênio com órgãos especializados da União ou do Estado;

IV - atendimento ao migrante carente em albergues a serem criados ou através de convênios com outros órgãos públicos ou privados;

V - atendimento às famílias desamparadas do Município através de orientação e encaminhamento devido, após triagem em local adequado;

VI - atendimento à velhice carente.

VII - atendimento e proteção às famílias e principalmente às crianças, filhos de pais infratores, ou aos viúvas-viúvos e seus descendentes menores, quando a morte for resultante de violência individual ou coletiva, bem como em casos de lesões irrecuperáveis destes cidadãos.

Art. 130 - O Município dará apoio financeiro e recursos humanos a todas as entidades filantrópicas existentes no Município, desde que devidamente legalizadas, reconhecidas de Utilidade Pública Municipal, fundadas há pelo menos 5 (cinco) anos, e que tenham comprovada atuação no campo social, cultural artístico, ou esportivo.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 131 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - As funções sociais da cidade são compreendidas como o direito, de todo o cidadão, de acesso à moradia, transportes públicos, saneamento básico, energia elétrica, gás canalizado, abastecimento, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, água potável, coleta e destinação final do lixo, drenagem das vias de circulação, contenção de encosta, segurança e preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 2º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 3º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 4º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia indenização em dinheiro.

§ 5º - Para os fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo de forma a assegurar:

- a) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- b) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- c) adequação do direito de construir às normas urbanísticas.

§ 6º - Deverá ser criado o Conselho Municipal Comunitário do Plano Diretor, para possibilitar a participação popular na elaboração e implementação daquele Plano.

Art. 132 - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da lei federal, do

proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano, progressivo no tempo, diferenciado por zonas e critérios de ocupação a serem apontados no Plano Diretor;
- III - contribuição de melhoria, nas áreas que por possuírem os equipamentos urbanos consagrados e reconhecidos, almejem ainda melhorias não consideradas prioritárias pelo Conjunto Social da Cidade.

Art. 133 - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 134 - O abuso de direito pelo proprietário urbano acarretará, além das civis e criminais, sanções administrativas na forma da lei.

Art. 135 - É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 136 - As terras públicas municipais não utilizadas, sub-utilizadas e as discriminadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos, respeitados o Plano Diretor ou as diretrizes gerais de ocupação de território.

Art. 137 - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, deverá assegurar:

I - urbanização das áreas faveladas e de baixa renda, sem remoção dos moradores, em locais já ocupados até 01 (um) ano antes da promulgação desta Lei orgânica, sendo que novos assentamentos só serão permitidos pela Prefeitura em áreas previamente regularizadas e urbanizadas, salvo quando as condições físicas da área imponham risco à vida de seus habitantes;

II - regularização dos loteamentos clandestinos, abandonados ou não titulados, desde que atendam as condições mínimas de parcelamento do solo e de infra-estrutura;

III - participação ativa das entidades representativas no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

IV - preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária, e estímulo a essas atividades primárias;

V - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urba

no e cultural;

VI - criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e utilização pública.

Art. 138 - Incumbe ao Município promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e infra-estrutura urbana, em especial as de saneamento básico, escola pública, posto de saúde, transporte, lazer e iluminação pública.

Art. 139 - O Poder Público estimulará a criação de cooperativas de moradores, destinadas à construção da casa própria e auxiliará o esforço das populações de baixa renda na edificação de suas habitações.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 140 - A Saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - O Município prestará assistência médico-odontológica obrigatória em toda rede escolar municipal.

§ 2º - É obrigatória a vacinação, segundo calendário específico a ser distribuído, estando as matrículas escolares condicionadas ao cumprimento desse calendário.

Art. 141 - O direito à Saúde implica nos seguintes direitos fundamentais do cidadão:

- I - acesso à terra e aos meios de produção;
- II - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- III - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- IV - opção quanto ao tamanho da prole;
- V - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- VI - serviços hospitalares e de dispensários, cooperando com a União e o Estado;
- VII - informação quanto aos riscos e prejuízos causados pelo uso de tóxicos;
- VIII - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município (rural e urbano) às ações e serviços de prevenção, proteção, promoção e recuperação da saúde;
- IX - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde na rede pública e contratada, como determinado em lei.

Art. 142 - As ações e serviços de Saúde executados em todo o Município de Barra Mansa, em caráter permanente ou eventual; por pessoa física ou jurídica de direito público e privado, são reguladas em lei.

Art. 143 - O conjunto das ações de serviços de Saúde do Município de Barra Mansa integra uma rede regionalizada e hierarquizada, desenvolvida por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da administração direta e indireta, que constituem o SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

Parágrafo único - O setor privado (pessoa física ou jurídica) participa do SUS em caráter complementar, nos termos da lei.

Art. 144 - O Poder Público desenvolverá e manterá banco de leite materno, estimulando a doação, protegendo a saúde das nutrizes e controlando a qualidade do leite doado.

Art. 145 - É garantido aos profissionais da Saúde:

- a) incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral;
- b) programas de reciclagem e capacitação;
- c) condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis.

Art. 146 - A critério do Conselho Municipal de Saúde - CMS será garantido ao dependente químico, tratamento em estabelecimento especializado, obedecendo orientação do Conselho Municipal de Entorpecentes.

CAPÍTULO IV

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 147 - O SUS no Município de Barra Mansa observará os seguintes princípios fundamentais:

I - universalidade de acesso aos serviços de Saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade e continuidade da assistência à Saúde, respeitada a autonomia dos cidadãos;

III - igualdade de assistência à Saúde sem preconceitos ou privilégios de quaisquer espécies;

IV - prestação, às pessoas assistidas, de informações sobre sua saúde e a divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

V - o planejamento e execução das ações de Saúde coletiva, vigilância sanitária e epidemiológica, Educação e Saúde, assistência integral à mulher, à criança, ao idoso, assistência ao excepcional e medicina do trabalho no âmbito do Município;

VI - utilização de método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática.

VII - participação da comunidade na fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de Saúde;

VIII - descentralização político-administrativa com direção única;

IX - ênfase na descentralização dos serviços para os Distritos e na organização dos Distritos Sanitários, com alocação de recursos técnicos e práticas de Saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

X - divulgação de informação quanto ao potencial dos serviços de Saúde e sua utilização pelo usuário;

XI - organização dos serviços de modo a evitar a duplicidade de meios para fins idênticos;

XII - resolutividade dos serviços em todos os níveis de assistência.

Parágrafo único - Os limites dos Distritos Sanitários, referidos no inciso IX do presente artigo, constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) a descrição de clientela;
- c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 148 - As ações e serviços de Saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o SMS - Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SMS, em articulação com a sua direção estadual;

II - integralidade na prestação das ações de Saúde adequadas às realidades epidemiológicas e a partir de dados aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde;

III - a instalação de quaisquer novos serviços públicos de Saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do SUS e do Conselho Municipal de Saúde, levando em consideração a demanda, distribuição geográfica, grau de complexibilidade e articulação no sistema;

IV - distritalização dos recursos, serviços e ações;

V - gerência, execução, controle e avaliação das ações e dos ambientes de trabalho;

VI - gerência e execução de serviços e ações;

- a) de vigilância epidemiológica;
- b) de vigilância sanitária;
- c) de alimentação e nutrição;
- d) de saneamento básico;
- e) de Educação e Saúde;

VII - fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a Saúde humana e atuação junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las.

VIII - controle, avaliação e fiscalização feita pelo CMS (Conselho Municipal de Saúde) na execução de convênios e contratos e a forma de realização de co-gestão com entidades de Saúde;

IX - participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários e profissionais da Saúde na formulação, gestão e controle da política municipal de Saúde e das ações de Saúde, através da Constituição do CMS - Conselho Municipal de Saúde, deliberativo e parit

tário.

Art. 149 - O Conselho Municipal de Saúde é órgão deliberativo e responsável pelo planejamento, elaboração, estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política das ações na esfera do Município de Barra Mansa, tendo entre suas atribuições:

I - organizar os serviços de Saúde em consonância com a política de Saúde nacional, estadual e municipal;

II - planejar e fiscalizar a aplicação dos recursos na área de Saúde;

III - estabelecer e encaminhar ao Executivo e Legislativo, para regulamentação e aplicação de medidas normatizadoras e punitivas pelo descumprimento das políticas de Saúde no âmbito municipal;

IV - demais atribuições asseguradas na legislação estadual e federal.

Art. 150 - As pessoas físicas ou jurídicas de direito privado poderão participar de forma complementar do SMS, mediante contrato público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas, as cooperativas de serviços de Saúde e as sem fins lucrativos.

Parágrafo único - As pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e as cooperativas de serviço de Saúde prestarão seus serviços enquanto o setor público não for capaz de executá-los.

Art. 151 - As entidades filantrópicas, as cooperativas de serviços de Saúde e sem fins lucrativos terão preferência para participarem do SMS, e, como dispõe a lei do SUS, se aderirem ao contrato em que se estabeleça o regime de co-gestão administrativa.

Parágrafo único - O regime de co-gestão importa na constituição de um colegiado de administração comum, orientado pelo CMS.

Art. 152 - Em qualquer caso, as pessoas físicas e jurídicas de direito privado contratadas e conveniadas submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e programas fundamentais do SUS, submetendo-se à supervisão técnica e administrativa do mesmo.

Art. 153 - O Poder Público, através do CMS, além de outras sanções, poderá intervir ou desapropriar os serviços de Saúde de natureza privada que descumprirem as diretrizes do SMS ou os termos previstos nos contratos firmados pelo Poder Público.

Art. 154 - É vedada a participação direta ou indireta de empresas estrangeiras ou de empresas brasileiras de capital estrangeiro na assistência à Saúde do Município, salvo nos casos previstos em lei e mediante licença prévia do CMS.

Art. 155 - Os recursos provenientes de transferências federal e estadual serão usados exclusivamente com as despesas de custeio, investimento e aprimoramento de recursos humanos na área de Saúde, integração ao Fundo Municipal de Saúde - FMS., além de outras fontes.

Art. 156 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções à instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 157 - A assistência farmacêutica faz parte da assistência global à Saúde e às ações a ela correspondentes, devendo ser integrada ao Sistema de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, a saber:

- I - garantir para toda a população aplicação da lista padronizada dos medicamentos essenciais, inclusive anticoncepcivo oral;
- II - definir postos de manipulação, dispensação e venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso e consumo humano como integrantes do SUS, e, portanto, de responsabilidade exclusiva de farmacêutico habilitado.

Art. 158 - O SUS abrangerá outras práticas terapêuticas tais como Homeopatia, Fitoterapia, Acupuntura, Fisiatria e Fisioterapia, que integrarão a rede oficial de assistência à população, garantido inclusive suprimento dos insumos específicos para estes atendimentos.

Art. 159 - O SUS garantirá programa de prevenção de Saúde Bucal com integração entre as Secretarias de Saúde e Educação.

Art. 160 - O Município garantirá destinação de recursos materiais e humanos na assistência às doenças crônicas e à terceira idade, na forma da lei.

Art. 161 - O Município formulará e implantará política de atendimento à Saúde de portadores de deficiência, bem como coordenará e fiscalizará os serviços e ações específicas de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favoreçam o seu surgimento, assegurando o direito à habilitação, reabilitação e integração social, com todos os recursos necessários, inclusive o acesso aos materiais e equipamentos de reabilitação.

Art. 162 - O Município garantirá assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, através da implantação de política adequada, assegurando:

- I - assistência à gestação, ao parto e ao aleitamento;
- II - direito à auto-regulação da fertilidade, como livre decisão da mulher, do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação quanto para evitá-la;
- III - fornecimento de recursos educacionais, científicos e assistenciais, bem como acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, esclarecendo os resultados, indicações e contra-indicações, vedada forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;
- IV - assistência à mulher, em caso de aborto, provocado ou não, como também em caso de violência sexual, asseguradas dependências especiais nos serviços garantidos, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Art. 163 - Todo estabelecimento público ou privado, sob fiscalização de órgãos do SUS, deverá utilizar coletor seletivo de lixo hospitalar.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS DESPORTOS

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 164 - A Educação, direito de todos, dever do Município e da Família, será promovida e incentivada com a participação da Sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, a formação do cidadão e sua preparação para o trabalho, a eliminação de todas as formas de discriminação social, com o aprimoramento da Democracia e dos Direitos Humanos.

Art. 165 - É dever do Município promover a Educação Pré-Escolar e de 1º Grau, com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condição para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, vedada qualquer discriminação;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - ensino público, gratuito para todos, em estabelecimentos oficiais, observado o critério da alínea abaixo :

a) na eventualidade de, em unidade escolar oficial de pré-escolar, 1º e 2º graus, ou de ensino supletivo, haver necessidade de opção para a ocupação de vaga em decorrência de a demanda de matrículas ser superior à oferta de vagas, dar-se-á a preferência aos candidatos comprovadamente carentes.

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, de acordo com a Constituição Estadual;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei, atendendo as seguintes diretrizes:

a) participação da sociedade na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua execução;

b) criação de mecanismo para prestação de contas à sociedade da utilização dos recursos destinados à Educação;

c) participação de estudantes, professores, pais e funcionários, através do funcionamento de conselhos comunitários em todas as unidades escolares, com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico da escola, segundo normas dos Conselhos Estadual e Municipal de Educação.

Art. 166 - O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de :

I - oferta obrigatória e gratuita do ensino fundamental para todos, inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade própria:

a) após atendimento a este inciso, será promovida a progressiva implantação do ensino de 2º grau;

b) o acesso ao ensino obrigatório é gratuito e direito público subjetivo;

c) o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente;

d) nos distritos ou localidades que distem mais de 30km da sede do Município e tendo o ensino administrado pelo Estado não correspondente com as necessidades básicas, a Prefeitura fica obrigada a oferecer condições necessárias para o perfeito funcionamento da escola.

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, quando necessário, por professores de educação especial;

III - atendimento obrigatório e gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade, mediante atendimento de suas necessidades biopsicossociais, adequado aos seus diferentes níveis de desenvolvimento, com preferência à população de baixa renda;

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - submissão, quando necessária, dos alunos matriculados na rede pública de ensino a testes de acuidade visual e auditiva, a fim de detectar possíveis desvios de desenvolvimento;

VI - o atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à Saúde, no que respeita ao tratamento médico - odontológico e atendimento aos portadores de problemas psicológicos;

VII - eleições diretas, na forma da lei, para direção das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com candidatos devidamente habilitados, com a participação da comunidade escolar;

VIII - liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações do estabelecimento de ensino para as atividades das associações;

IX - preparação para o trabalho, como elemento de formação integral do aluno, no ensino de 1º e 2º graus, que constará dos planos curriculares dos estabelecimentos de ensino;

X - implantação progressiva do aumento da jornada escolar, a ser regulamentada no Plano Municipal de Educação - PME.

Art. 167 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 1º - Todo o ensino público será ministrado em Língua Portuguesa.

§ 2º - O credenciamento dos professores, o conteúdo e o acompanhamento dos objetivos deverão ser de competência da autoridade religiosa.

§ 3º - Somente professores da Rede Municipal poderão ser credenciados para o Ensino Religioso.

Art. 168 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 30%(trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida/ a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Parágrafo único - Será garantido um percentual mínimo de 5%/(cinco por cento) da verba prevista para a Educação e que se destinará à Educação Especial.

Art. 169 - Os recursos públicos estaduais destinados à Educação, serão direcionados exclusivamente à rede pública de ensino.

Art. 170 - Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino:

I - programas assistenciais suplementares de alimentação, transporte, assistência à Saúde e outros similares;

II - as obras de infra-estrutura urbana, mesmo que beneficiem a rede escolar.

Art. 171 - O Município providenciará condições de atendimento a todos que busquem matrículas nas séries de 1º grau, na faixa etária dos sete aos quatorze anos, sendo proibida a sua negativa.

§ 1º - Compete ao Poder Público Municipal recensear, periodicamente, as crianças em idade escolar, com a finalidade de orientar a política de expansão da rede pública e a elaboração do plano municipal de educação, bem como fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º - Ao educando portador de deficiência física, mental ou sensorial, assegura-se o direito de matrícula na escola pública mais / próxima de sua residência.

Art. 172 - A lei disporá sobre a instalação de creches e escolas oficiais na construção de loteamentos e conjuntos habitacionais.

Art. 173 - O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterà, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de Educação, bem como projetos de leis / complementares que instituem:

I - o plano de carreira do magistério municipal;

II - o estatuto do magistério municipal;

III - a organização da gestão democrática do ensino público municipal;

IV - o Conselho Municipal de Educação;

V - o Plano Municipal Plurianual de Educação;

VI - a reestruturação da Fundação Educacional de Barra Mansa-

FEHAM.

Parágrafo único - Para a aprovação da lei, a que se refere o "caput" deste artigo, serão encaminhados projetos :

- a) pelo Poder Público;
- b) por uma entidade , acompanhada de, no mínimo, 5%(cinco / por cento) dos eleitores do Município.

Art. 174 - O Plano Municipal de Educação, plurianual, referir-se-á ao ensino de 1º grau e à educação pré-escolar, incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público sediados no Município.

Parágrafo único - O plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela legislação.

Art. 175 - O Município, na elaboração de seu Plano de Educação, considerará os Planos Nacional e Estadual de Educação, de duração plurianual e estabelecerá prioridades visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam a :

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade de ensino;
- IV - orientação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Parágrafo único - Na zona rural poderá ser criada a pré-escola, desde que obedecidas as seguintes condições :

- a) aulas ministradas por monitoras;
- b) somente em locais distantes no mínimo 3km da sede do Distrito;
- c) atendimento a, no mínimo, 4(quatro) alunos.

Art. 176 - O Município cuidará para que as escolas municipais da zona rural tenham um tratamento adequado às peculiaridades e dificuldades do local onde se acham instaladas.

Art. 177 - É obrigação do Município promover cursos de aperfeiçoamento e especialização para o pessoal que atua na área da Educação.

Art. 178 - Ao profissional da Educação será assegurado :

- I - piso salarial profissional;
- II - aposentadoria, na forma da lei;
- III - progressão funcional na carreira, baseada na titulação, independente do nível em que trabalha;
- IV - condições plenas de reciclagem e atualização permanente/ com direito a afastamento das atividades, sem perda das remunerações;
- V - proventos de aposentadoria e pensões revistos, na mesma/ proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos / servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer

quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou / reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria;

VI - concurso público para provimento de cargos e funções;

VII - estabilidade no emprego, independentemente do regime jurídico, sendo vedada a dispensa, a não ser por justa causa .

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 179 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual .

Art. 180 - O Município garantirá a todos o pleno exercício / dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura local, regional , estadual e nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

I - atuação do Conselho Municipal de Cultura;

II - articulação com órgãos governamentais no âmbito da Cultura, da Educação, dos Desportos, do Lazer e das Comunicações;

III - progressiva criação de espaços públicos, acessíveis à população, para as diversas manifestações culturais;

IV - proteção e estímulo das expressões culturais incluindo / as indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos participantes do / processo cultural, bem como o artesanato local;

V - apoio às instituições culturais de iniciativa privada , desde que aprovado pela Câmara;

VI - estímulo à instalação, preservação e conservação de bi- / bliotecas na sede do Município e Distritos;

VII - intercâmbio cultural com outros Municípios do Estado e / incentivo ao intercâmbio com outros Estados da Federação ;

VIII - preservação, conservação e recuperação dos documentos , das obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico, cultu- / ral e científico.

Art. 181 - O Município zelará pelo seu Patrimônio Histórico, Artístico e Científico e pelo resgate de sua Memória Cultural.

Art. 182 - Constituem Patrimônio Cultural Municipal os bens / de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade , à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem :

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações artísticas e tecnológicas;

IV - as obras , objetos, documentos, edificações e espaços / destinados às manifestações culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 183 - O Conselho Municipal de Cultura regulamentará, orientará e acompanhará a política cultural do Município.

Art. 184 - O órgão municipal gestor da Cultura e o Conselho Municipal de Cultura incentivarão a participação da comunidade através da instalação do Fórum Municipal de Cultura, aberto às organizações representativas da comunidade, bem como aos artistas, aos animadores culturais e às pessoas de reconhecido interesse pelo desenvolvimento cultural do Município.

Art. 185 - O Poder Público, com a colaboração do Conselho Municipal de Cultura e do Fórum Municipal de Cultura, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 186 - O Poder Público cuidará da criação do Fundo Municipal de Cultura, com a finalidade de promover o desenvolvimento cultural do Município, através da realização de programas e projetos de interesse da Administração Municipal e da Comunidade.

Art. 187 - O Município constituir-se-á em agente socializador na formação da identidade cultural das novas gerações, através da integração Educação-Cultura.

SEÇÃO III

DOS DESPORTOS

Art. 188 - É dever do Município fomentar práticas desportivas formais, inclusive nas áreas rurais e distritos, atendendo também às pessoas portadoras de deficiências, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e ao seu funcionamento;

II - o voto unitário nas decisões das entidades desportivas;

III - a destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, do desporto de alto rendimento;

IV - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o amador;

V - a proteção e o incentivo às manifestações esportivas de criação nacional e olímpicas.

Parágrafo único - O Município assegurará o direito ao lazer e à utilização criativa do tempo destinado ao descanso, mediante oferta

mediante oferta de área pública para fins de recreação, esporte e execução de programas culturais.

Art. 189 - O Poder Público incentivará as práticas desportivas, inclusive através de :

- I - criação e manutenção de espaços adequados para a prática de esportes nas escolas e praças públicas;
- II - ações governamentais com vistas a garantir aos munícipes a possibilidade de construir e manterem espaços próprios para a prática de esportes;
- III - promoção, em conjunto com outros Municípios, de jogos e competições esportivas amadoras, regionais e estaduais, inclusive de / alunos da rede pública.

Art. 190 - A educação física é disciplina curricular, regular/ e obrigatória nos ensinos de 1º e 2º graus.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos de ensino público e privado deverão ser reservados, progressivamente, espaços para a prática de atividades físicas, equipados materialmente e com recursos humanos qualificados.

Art. 191 - O Município cuidará para que seja criado o Conselho Municipal de Esportes que tratará das diretrizes traçadas e do desenvolvimento e da prática dos diversos esportes no território de Barra Mansa.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS

Art. 192 - É dever do Poder Público Municipal garantir ao portador de qualquer deficiência física, mental ou sensorial o total / desenvolvimento de suas potencialidades e integração na vida cultural, econômica e social do Município, obedecendo aos seguintes princípios:

- I - assegurar às pessoas portadoras de deficiência o direito à assistência desde o nascimento, incluindo a estimulação precoce e à/ educação de 1º e 2º graus e profissionalizante, obrigatórias e gra- / tuitas, sem limite de idade;
- II - atender prioritariamente nas áreas de habilitação e reabilitação em hospitais ou clínicas, com profissionais especializados e equipamentos necessários;
- III - promover a criação de programas de orientação e prevenção contra as doenças ou condições que sejam responsáveis pelas deficiências física, mental ou sensorial;
- IV - proceder a atendimento especializado para os portadores/ de deficiência física, sensorial ou mental e de integração do adoles- / cente portador de deficiência mediante treinamento para o trabalho e a convivência social;
- V - assegurar na rede municipal de ensino, a educação espe- / cial aos deficientes físicos, mentais e sensoriais e aos alunos super-

alunos superdotados, em classes especiais nas escolas em cuja comunidade for comprovada, por pesquisas, a existência de deficientes;

VI - garantir verba específica para o atendimento à educação/especial;

VII - manter convênios com órgãos públicos e entidades privadas para prevenção, atendimento, orientação e controle de deficiências, envolvendo as áreas de Saúde e Educação;

VIII - criar, através do Departamento competente, áreas próprias para a prática de esportes e atividades de lazer, especialmente equipadas para a utilização pelos deficientes, nas principais praças públicas existentes ou futuramente construídas no Município;

IX - promover convênios com clubes de serviços, empresas e instituições públicas e privadas, para a criação e manutenção de abrigos comunitários para atendimento aos deficientes sem amparo familiar;

X - fixar normas quanto às edificações de obras públicas e / privadas, garantindo a obrigatoriedade de construção de rampas e acessos nos edifícios, vias e logradouros de acesso público;

XI - fixar normas para adaptação dos transportes coletivos para o acesso dos deficientes, sendo que incentivos poderão ser regulamentados, para as empresas concessionárias que aderirem ao programa de implantação de coletivos adaptados para o acesso dos deficientes;

XII - garantir a gratuidade nos transportes coletivos do Município para todos os deficientes e seus acompanhantes;

XIII - assegurar aos profissionais de ensino ligados à educação especial, treinamento e reciclagem, para atuarem junto às classes especiais, bem como a criação de cursos e seminários de especialização;

XIV - garantir a todos os profissionais envolvidos na educação do deficiente junto à rede municipal de ensino, ou outro órgão por ela subvencionado, a inclusão de um adicional mínimo de 20% (vinte por cento) de seus vencimentos/salários;

XV - proporcionar atendimento médico e realização de exames / em outros locais quando não existir no Município tais atendimentos, bem como o transporte para o deslocamento do deficiente e seu acompanhante;

XVI - criar banco de próteses, colchões d'água e medicamentos, para o pronto atendimento dos deficientes temporários e permanentes, gratuitamente;

XVII - promover debates comunitários, palestras, discussões e campanhas de esclarecimento a respeito da situação da pessoa portadora de deficiência em questões morais, físicas, educacionais, religiosas e profissionais;

XVIII - nos concursos públicos, assegurar ao deficiente igualdade de condições, adequando as provas à sua condição física, mental ou sensorial;

XIX - fazer convênios com outros órgãos públicos ou privados / para possibilitar a formação profissional dos deficientes, independentemente do nível de escolaridade;

XX - fornecer esclarecimentos, que se façam necessários, das legislações federal, estadual e municipal, quanto aos direitos que são concernentes ao portador de deficiência, seus familiares e profissio- /

profissionais das áreas de saúde, educação e outras;

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no presente artigo, fica assegurada a criação de uma equipe multi-disciplinar, com posta de psicólogo, neurologista, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, pedagogo e nutricionista.

CAPÍTULO VII

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 193 - À criança e ao adolescente, o Município de Barra Mansa assegurará todos os direitos e garantias fundamentais de pessoa humana reconhecidos na Constituição da República e nas Leis Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 194 - É dever da Família, da Sociedade e do Município de Barra Mansa assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O ensino profissionalizante será ministrado de forma suplementar.

§ 2º - A lei disporá sobre a criação e o funcionamento de centros de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência praticada contra crianças e adolescentes, inclusive no âmbito familiar e sobre as providências cabíveis.

§ 3º - É dever do Município criar programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de drogas e afins.

§ 4º - Será garantido o acesso do trabalhador adolescente à escola, prevendo-se horário especial de trabalho em função do menor.

§ 5º - Ao adolescente trabalhador, inclusive aquele em condição de aprendiz, ficam assegurados todos os direitos sociais e previdenciários previstos na Constituição da República.

§ 6º - O Município promoverá programa de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação das entidades não governamentais.

§ 7º - O Município de Barra Mansa, junto com as associações comunitárias, deverá implementar centro de lazer e cultura, quadra de esportes e demais espaços que vierem oferecer formas comunitárias de diversão, garantindo, para isso, um orçamento para o esporte e o lazer.

§ 8º - O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, fará aplicação tópica de flúor em todas as crianças do Município, com idade entre zero e sete anos.

Art. 195 - Fica vedado o uso político-partidário dos recursos financeiros e humanos, destinados ao atendimento da criança e do adolescente.

Art. 196 - A família, ou agrupamento familiar natural, é sempre o espaço preferencial para atendimento da criança e do adolescente.

§ 1º - É vedado ao Poder Público a transferência compulsória, para outros Estados e Municípios que não o de sua origem, das crianças e adolescentes atendidos direta ou indiretamente por instituições oficiais, visando garantir a unidade familiar.

§ 2º - O Município eliminará, progressivamente, à medida que criar meios adequados que os substituam, o sistema de internatos para crianças e adolescentes carentes.

Art. 197 - O Município manterá programas destinados à assistência integral ao menor e à família, incluindo:

- I - assistência social às famílias de baixa renda;
- II - serviço de orientação sexual à criança e ao adolescente;
- III - criação de casas destinadas ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes vítimas de violência, em situação irregular e de risco.

Art. 198 - A Administração punirá o abuso, a violência e a exploração, especialmente sexual, da criança e do adolescente, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 199 - Em caso de conduta anti-social, a criança e o adolescente deverão ser conduzidos a órgãos especializados, que contem com a permanente assistência social, atendo-se sempre à sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, garantida a convocação imediata dos pais, responsáveis ou pessoa por ela indicada.

Parágrafo único - Caso não haja responsável, deverá ser imediatamente notificado o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 200 - O Município garantirá, na forma da lei, a participação de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente, na fiscalização do cumprimento dos dispositivos previstos neste Capítulo, através da organização de Conselho de Defesa dos seus direitos.

Art. 201 - Deverá ser criado, como órgão normativo de deliberação, vinculado ao governo municipal de Barra Mansa, o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, que terá por finalidade definir, acompanhar e controlar a política, as ações, assim como os projetos e propostas que tenham como objeto assegurar os direitos da criança e do adolescente.

TÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE E DA POLÍTICA DE SANEAMENTO

CAPÍTULO I

DO MEIO AMBIENTE

Art. 202 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 203 - O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do art. 23 da Constituição/Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste Capítulo.

Art. 204 - Compete ao Município criar o Conselho Municipal de Meio Ambiente, de composição paritária, no qual participarão os Poderes Executivo e Legislativo, Comunidades Científicas e Associações Cívicas, na forma da lei, que terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I - controlar e fiscalizar a produção, estocagem de substâncias tóxicas, o transporte, a comercialização, a utilização de técnicas e métodos e as instalações que comportem riscos efetivos ou potenciais para saudável qualidade de vida e meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

II - requisitar a realização periódica de auditorias no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes nas instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

III - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação.

Art. 205 - Fica autorizada a criação, na forma da lei, do Fundo Municipal de Conservação Ambiental, destinado à implementação de programas, projetos de recuperação e preservação do meio ambiente, vedada sua utilização para pagamento de pessoal da administração pública direta e indireta ou de despesas de custeio diversas de sua finalidade.

§ 1º - O Fundo acima será subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - Constituirão recursos para o Fundo de que trata o

ASSEMBLEIA CONSTITUENTE MUNICIPAL

de que trata o "caput" deste artigo, entre outros:

- I - 20%(vinte por cento) da compensação financeira a que se refere o art. 20, § 1º, da Constituição da República;
- II - o produto das multas administrativas e de condenações / judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;
- III - dotações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- IV - empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, / contribuições, legados ou quaisquer transferências de recursos;
- V - rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras.

Art. 206 - É vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais, às atividades que desrespeitem as normas e padrões / de proteção ao meio ambiente natural e de trabalho.

Art. 207 - Aquele que explorar recursos minerais fica obri- gado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução téc- nica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, sob pena de não renovação de seu alvará.

Art. 208 - As condutas e atividades consideradas lesivas / ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurí- dicas, à sanções penais e administrativas, independentemente de obri- gação de reparar os danos causados, de acordo com a lei.

Art. 209 - É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso tera- / pêutico, cuja localização e especificação deverão ser previamente / aprovados pelo Legislativo Municipal, após ouvido o Conselho Municip- / pal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Saúde.

Art. 210 - Aquele que utilizar recursos ambientais fica / obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a se- / rem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 211 - Para assegurar a efetividade do direito previsto no art. 203, desta lei, incumbe ao Poder Público :

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico no âmbito municipal;
- III - promover, através do Conselho Municipal do Meio Ambien- te, o zoneamento ambiental de seu território;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou ati- vidade potencialmente causadora de significativa degradação do meio / ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publica- / de;
- V - promover a educação ambiental em todos os níveis de en- sino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - estimular e promover o reflorestamento em área degradada, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos naturais hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

VII - garantir o amplo acesso dos interessados à informações/ sobre as fontes de poluição, de degradação ambiental, qualidade do meio ambiente, situação de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

VIII - incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisas e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no âmbito de trabalho;

IX - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização/ de fontes de energia alternativa, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

X - firmar convênio com o IBAMA, para uma fiscalização, em conjunto com o Município, visando não só impedir o comércio, bem como preservar a fauna e a flora.

Art. 212 - Os lançamentos finais dos sistemas públicos e / particulares de coleta de esgoto sanitário deverão ser precedidos, no mínimo, de tratamento primário, na forma da lei.

Art. 213 - O Município exercerá o controle de utilização de insumos químicos na agricultura e na criação de animais para alimentação humana, de forma a assegurar a proteção do meio ambiente e a saúde pública.

Art. 214 - Nenhum padrão ambiental do Município poderá ser menos restritivo do que os padrões fixados pela Organização Mundial / de Saúde.

Art. 215 - A iniciativa do Poder Público de criação de unidade de conservação, com a finalidade de preservar a integridade de exemplos dos ecossistemas, será imediatamente seguida dos procedimentos necessários à regularização fundiária, demarcação e estrutura de fiscalização adequada.

Art. 216 - O Poder Público poderá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas, para fins de proteção de ecossistemas.

Art. 217 - A conservação e uso racional da Mata Atlântica remanescente no território municipal é prioritária para o Município, devendo a Prefeitura Municipal capacitar-se para exercer a administração da preservação de florestas, fauna e flora, com participação comunitária.

Art. 218 - As indústrias instaladas, ou as que vierem a se / instalar no Município, são obrigadas a promover medidas necessárias a prevenir e corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e contaminação do meio ambiente.

§ 1º - As que vierem a se instalar deverão, além do atendimento à legislação municipal, ter sua própria aprovação perante o órgão / estadual competente.

§ 2º - Deverão os responsáveis por estabelecimentos industriais dar, aos resíduos, destinos e tratamentos que os tornem inócuos aos empregados e à coletividade.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE SANEAMENTO

Art. 219 - O abastecimento de água, a coleta e a disposição adequada de esgotos e resíduos sólidos e a drenagem de águas pluviais deverão ser executadas observando-se, entre outros, os seguintes preceitos:

I - prioridade para as ações que visem à proteção e a promoção da saúde pública;

II - no abastecimento de água, prioridade para o atendimento do consumo domiciliar, assegurando-se a todos os munícipes quantidade suficiente para a adequada higiene, com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

III - a preservação do equilíbrio ecológico;

IV - o melhor aproveitamento da estrutura física territorial das bacias hidrográficas e dos respectivos recursos hídricos, e a promoção do uso racional da água, visando à conservação deste recurso;

V - o incentivo ao desenvolvimento econômico;

VI - a necessidade de planejamento das ações de saneamento básico, de modo integrado com o planejamento do desenvolvimento municipal e com as ações de saúde e proteção ao meio-ambiente;

VII - o reaproveitamento de resíduos de qualquer natureza, visando a conservação dos recursos naturais e energéticos.

Art. 220 - O planejamento, o controle e a atualização das ações de saneamento contará com a participação dos usuários dos serviços, quer domiciliares e comerciais, quer industriais, dos representantes dos trabalhadores, do Poder Legislativo e do Sistema Único de Saúde, a nível municipal.

TÍTULO VIII

DA POLÍTICA AGRÁRIA, AGRO-PECUÁRIA E DOS DISTRITOS

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA AGRÁRIA

Art. 221 - A política agrária do Município tem como objetivo o desenvolvimento econômico e a preservação da natureza, propiciando a justiça social e a valorização do homem do campo.

Art. 222 - A função social da terra é cumprida quando a propriedade rural atende os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de

trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores;

V - assistência médica-odontológica, (clínica geral, ginecologia, pediatria, cardiologia) e laboratorial:

a) controle da água com exames periódicos;

b) cursos permanentes de orientação de nutrição e higiene.

Art. 223 - Compete ao Município, através da Secretaria de Agricultura e de outros órgãos específicos, obedecendo a legislação específica da União e do Estado, promover:

I - levantamento das terras agricultáveis próximas às áreas urbanas e adoção de medidas com objetivo de preservá-las dos efeitos prejudiciais da expansão urbana, e nas áreas rurais, destinando-se preferencialmente à produção agrícola que mais lhes convier;

II - controle estatístico dos estabelecimentos rurais, com indicação do uso do solo, produção, cultura agrícola e desenvolvimento científico e tecnológico das unidades de produção;

III - convênios com entidades públicas federais e estaduais para regularização fundiária de áreas comprovadamente ociosas, bem como para implementação de projetos especiais nas respectivas áreas e utilização de recursos humanos, técnicos e financeiros.

Art. 224 - O Município deverá garantir a constituição do cinturão verde, com a finalidade de produzir alimentos essenciais à população e cujo parcelamento do solo será permitido dentro dos critérios do módulo rural estabelecido por Lei Federal.

Art. 225 - As terras situadas fora da área urbana serão destinadas, preferencialmente, ao assentamento de famílias de origem rural ou projetos de proteção ambiental ou pesquisas.

§ 1º - As terras devolutas incorporadas através de ação discriminatória, desde que não localizadas em áreas de proteção ambiental obrigatória, serão destinadas ao assentamento de famílias de origem rural.

§ 2º - Entende-se por famílias de origem rural as de proprietários de minifúndios, parceiros, sub-parceiros, arrendatários, sub-arrendatários, posseiros, assalariados permanentes ou temporários, agregados, demais trabalhadores rurais e migrantes de origem rural.

Art. 226 - Compete ao Executivo Municipal, através da Secretaria de Agricultura, a criação de uma Patrulha Agrícola Motorizada para atendimento ao pequeno e médio agricultor, independentemente de ser proprietário ou não da área.

§ 1º - Os serviços prestados pela Patrulha Agrícola serão calculados a preço de custo, e pagos pelo produtor com o equivalente à mesma quantidade de produto que ele pagaria na época do plantio;

§ 2º - O pagamento mencionado no parágrafo anterior será efetuado na época da colheita.

Art. 227 - Compete ao Executivo Municipal, através da Secretaria de Agricultura, a criação e a administração do mercado municipal do produtor agropecuário.

Parágrafo único - A regulamentação do funcionamento do mencionado mercado será feita pelo Executivo, com a aquiescência do Poder Legislativo.

Art. 228 - Compete ao Executivo Municipal, através da Secretaria de Agricultura, a criação e manutenção de um horto florestal municipal, destinado ao cultivo de mudas de árvores nobres, frutíferas e outras.

§ 1º - As mudas estarão à disposição dos interessados, mediante pagamento, bem como usadas pelo Município para arborização das ruas locais e dos distritos.

§ 2º - Os recursos para viabilizar as ações rurais da Secretaria de Agricultura, principalmente com relação a fins de reflorestamento e conservação do solo, serão repassados pelo Executivo e oriundos de:

a) percentual sobre a venda dos produtos rurais, da transferência da venda de imóveis rurais e o repasse do INCRA;

b) um percentual dos recursos que as empresas consumidoras de carvão e madeira sejam obrigadas a recolher para reflorestamento, na forma da lei;

§ 3º - Tais recursos ficarão como fundo do Município e sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, que somente poderá aplicá-los nos fins previstos nos capítulos I e II do título VLII.

Art. 229 - Compete ao Executivo Municipal, através da Secretaria de Agricultura, a criação e manutenção de reserva florestal, destinada à criação de animais silvestres regionais, em especial os espécimes em extinção.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA AGRO-PECUÁRIA

Art. 230 - Compete ao Município planejar o desenvolvimento rural em seu território observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual, de forma a garantir o uso rentável e auto-sustentável dos recursos disponíveis.

Art. 231 - O Município terá um plano de desenvolvimento agropecuário, com programa anual e plurianual de desenvolvimento rural, elaborado por um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, organizado pelo Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura, e com o uso dos recursos disponíveis, resguardada a política de desenvolvimento do Município.

§ 1º - O Programa de Desenvolvimento Rural, constituído de instituições públicas instaladas no Município, produtores rurais e suas

organizações e lideranças comunitárias, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura e que contemplará atividades de interesse da coletividade, será integrado por atividades agropecuárias, agroindustriais, reflorestamento, preservação do meio ambiente e bem-estar social, incluídas as infra-estruturas físicas e de serviços na zona rural e o abastecimento alimentar;

§ 2º - O Programa de Desenvolvimento Rural do Município, deve assegurar prioridade, incentivos e gratuidade do serviço de assistência técnica e extensão rural, aos pequenos e médios produtores (proprietários ou não) e trabalhadores rurais;

Art. 232 - Na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Diretor e no Orçamento Anual do Município, deverão ser previstos recursos necessários para o cumprimento e execução do Plano de Desenvolvimento Rural e Anual, respectivamente.

Art. 233 - Compete ao Município, em articulação com o Estado e a União, apoiar a política agropecuária, garantindo:

I - o apoio à geração, à difusão e à implantação de tecnologia adaptada às condições ambientais locais;

II - os mecanismos para a proteção e a recuperação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente;

III - à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro - EMATER-RIO, dotação mínima correspondente a 2% (dois por cento) do Fundo de Participação do Município, desde que esteja integrada ao planejamento da Secretaria Municipal de Agricultura, usando-se também dos recursos transferidos para cumprimento de programas locais, mediante convênio de prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural no Município;

IV - o estabelecimento de um calendário, bem como o seu cumprimento, para a Secretaria Municipal de Agricultura proceder à vacinação periódica de todo o rebanho no Município, devendo ainda:

a) a Secretaria Municipal de Agricultura fornecer, a preço de custo, a vacina para os pequenos e médios produtores;

b) conveniar com os Municípios circunvizinhos para coincidência de vacinação, sobretudo nas propriedades fronteiriças com o Município.

V - a criação de um Banco de Sêmem, com a finalidade de melhoria do rebanho bovino no Município, devendo o fornecimento do sêmem, para os pequenos e médios produtores, ser a preço de custo;

VI - as infra-estruturas físicas, viárias, sociais e de serviços da zona rural, nelas incluídas a eletrificação, telefonia, armazenagem, irrigação, drenagem, transportes, segurança, assistência social e cultural;

VII - manutenção, conservação e ensaibramento das estradas vicinais, até a sede da propriedade rural.

VIII - o apoio com maquinaria de terraplenagem, da Prefeitura Municipal, para prestar pequenos serviços aos proprietários rurais visando ampliação e melhoramentos, mediante as seguintes condições:

a) o apoio acima mencionado deverá ser solicitado antecipadamente à Secretaria Municipal de Agricultura e realizado quando a maquinaria estiver realizando obras nas estradas próximas à propriedade requerente;

b) tais serviços serão realizados a preço de custo, entendendo-se como pequenos serviços um máximo de 20 (vinte) horas.

Art. 234 - O Município cuidará da criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO III

DOS DISTRITOS

Art. 235 - Compete ainda ao Município, especialmente adaptada à Zona Rural, uma política destinada à Saúde, Educação, Esporte e Lazer, a saber:

I - Saúde - assistência médica-odontológica (clínica geral, ginecologia, pediatria e cardiologia) e laboratorial, e mais ainda:

a) controle da água com exames periódicos;

b) cursos permanentes de orientação em nutrição, higiene, saúde, prevenção a doenças, combate ao uso de álcool e do fumo;

c) programas de saúde, rede hospitalar e postos de saúde;

II - Educação:

a) substituir técnica industrial por técnica agrícola, no currículo do ensino de 5ª a 8ª série do 1º grau, nas escolas da Zona Rural;

b) criar escolas multiseriadas nos locais distantes da sede do Distrito, em aglomerados de propriedades rurais;

c) criar cursos de alfabetização de adultos e iniciação e alfabetização de crianças até a 2ª série, nas mesmas condições da letra anterior, em aglomerados menores;

d) no caso específico, reportado pela letra "c" deste inciso, tais aulas poderão ser ministradas por Monitoras com escolaridade referente à 8ª série, no mínimo, do 1º grau;

e) criar, gratuitamente, ensino de 2º grau nas áreas rurais;

f) criar turno noturno regular, adequado às peculiaridades locais, em todos os níveis de ensino.

III - Esporte e Lazer:

a) na sede dos distritos: criar, melhorar ou ampliar campos de futebol, quadras polivalentes e raias de malha, área de lazer, etc..

b) criar bandas de músicas, grupos de teatros, competições esportivas inter-districtais, etc...

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

LEI ORGANICA MUNICIPAL

N: _____

Art. 236 - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 237 - Na aplicação, integração e interpretação das leis, decretos e outros atos normativos municipais, ressalvada a existência de norma específica, observar-se-ão os princípios vigentes, quanto aos da Constituição Estadual e das Leis Federais.

Art. 238 - O Poder Público Municipal estabelecerá restrições às atividades comerciais que explorem a venda de armas de fogo e munições, bem como de material que possa causar dependências de qualquer natureza.

Art. 239 - A não observância do disposto nos incisos III e IV do artigo 79 desta Lei Orgânica, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 240 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observados os princípios da Constituição da República e da legislação própria.

Art. 241 - O controle dos atos da Administração Pública Municipal será exercido pelo Poder Legislativo, pelo cidadão, pela sociedade, através de suas entidades associativas, e pela própria Administração Pública, na forma prevista pela Constituição da República, pela do Estado do Rio de Janeiro e por esta Lei Orgânica.

Art. 242 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social, sendo que as ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

Art. 243 - Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 244 - Fica assegurado, ao servidor público municipal, a atualização dos seus vencimentos pelo índice oficial que for estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 245 - O pagamento do servidor público prevalecerá sobre qualquer outra despesa.

Art. 246 - Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência de Conselhos Populares.

Parágrafo único - Os Conselhos Populares são entidades autônomas, com regulamentação própria e independente.

Art. 247 - O provimento dos cargos em comissão deverá ser feito de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos sejam ocupados por servidor público municipal.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os servidores civis do Município, da Administração Direta, Autárquica e das Fundações Públicas, em exercício, na data da promulgação da Constituição da República, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37 da Carta Magna, são considerados estáveis no Serviço Público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores, referidos neste artigo, será contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare, de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto em se tratando de servidor.

Art. 2º - Até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo 169 da Constituição da República, o Município não poderá despesar com Pessoal mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único - Quando a respectiva despesa de Pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 3º - O Município poderá, através de lei, estabelecer critérios de redução de despesas com Pessoal do Quadro Permanente, incentivando a demissão voluntária.

§ 1º - A demissão voluntária se dará a pedido do interessado, ocupante de cargo isolado ou de carreira.

§ 2º - Estende-se o disposto neste artigo aos servidores do Poder Legislativo, Fundações e Autarquias.

Art. 4º - As Autarquias e Fundações Municipais promoverão a adequação dos seus Estatutos e Regulamentos às disposições desta lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da respectiva promulgação.

Parágrafo único - As Autarquias e Fundações deverão encaminhar seus balancetes, bem como seus balanços, inclusive seus orçamentos programas, para apreciação da Câmara Municipal, sendo os balancetes até o 15º dia do mês subsequente e o balanço até o dia 30 de março.

Art. 5º - Fica estabelecida a relação de 1/10 (um para dez) entre o menor e o maior salário do servidor ativo e inativo, e pensionista, que não perceberão menos que 1,5 salário mínimo, ressalvados

os abatimentos e as vantagens legais.

Art. 6º - É estabelecido o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da promulgação desta Lei, para que os Poderes do Município assumam, mediante iniciativa em matéria de sua competência, o processo legislativo das Leis Complementares à Lei Orgânica, a fim de que possam ser discutidas e aprovadas no prazo, também máximo, de 12 (doze) meses da mencionada promulgação.

Art. 7º - O Plano Diretor do Município deverá ser elaborado e aprovado no prazo de 1 (um) ano da data da promulgação da Lei Orgânica, como previsto no artigo 39, das Disposições Transitórias, da Constituição Estadual.

Art. 8º - Ficam estendidos os benefícios do Vale-Transporte a todos os servidores públicos municipais, da administração direta e indireta.

Parágrafo único - O não cumprimento deste artigo implicará em crime de responsabilidade, sujeito às penalidades da lei.

Art. 9º - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

Art. 10 - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no artigo anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art. 11 - O Município cuidará para que seja instalado em seu território uma Usina de reciclagem de Lixo.

Art. 12 - O Município deverá providenciar destinação adequada ao lixo recolhido pela Prefeitura.

Parágrafo único - Caberá também ao Município fiscalizar o adequado transporte e destinação do lixo industrial, bem como disciplinar a utilização do solo para fins de depósito dos resíduos industriais.

Art. 13 - Deverá ser criada a figura do Defensor do Interesse Público, que receberá e apurará queixas dos cidadãos que tiverem sido vítimas de injustiças, praticadas pelos Poderes Públicos Municipais, conforme dispuser Lei Complementar.

Art. 14 - A Liga Barramansense de Desportos é o Órgão Oficial do Município, relativamente às modalidades esportivas estabelecidas em seus estatutos.

Art. 15 - O Conselho Municipal da Proteção da Criança e do Adolescente deverá ser instalado num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 16 - Deverá ser criado, como direito coletivo dos cidadãos, o Conselho Municipal de Direitos Humanos, que será mantido pela Prefeitura do Município e constituído por membros indicados pela Câmara Municipal e pelas entidades representativas da comunidade, na mesma proporção.

Art. 17 - O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara, no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias, contado da vigência/ desta Lei Orgânica, Projeto de Lei estruturando o Sistema Municipal de Ensino, conforme art. 173, do presente diploma legal.

Art. 18 - O povo de Barra Mansa será previamente consultado, mediante plebiscito, nos casos previstos nesta Lei Orgânica ou, na forma da Lei, quando o Poder Legislativo julgar necessário e buscando/ auxílio da Justiça Eleitoral.

Art. 19 - O Município assegurará ao servidor público que, por motivo de acidente ou de doença, se tornar inapto para exercer a / função que vinha exercendo anteriormente, o direito à reabilitação e readaptação a uma nova função, sem perda de nenhuma espécie.

Art. 20 - Lei Municipal proibirá a instalação de estabelecimentos comerciais ou industriais, que agridam o aspecto do local, principalmente depósitos de materiais usados (ferros-velhos) e os que manipulam materiais poluentes ou que favoreçam a proliferação de animais / nocivos à saúde, em região central da cidade e em áreas residenciais / nos bairros e distritos.

Art. 21 - Fica garantido o fornecimento gratuito, pelo Município, de projetos de construção, desde que a área a ser construída/ não ultrapasse a 70,00m².

Art. 22 - Os Conselhos Municipais deverão ser integrados/ por representantes dos grupos ou organizações de mulheres, conforme / regulamentação a ser expedida pelo Prefeito.

Art. 23 - O Município elaborará legislação visando à proteção do Rio Paraíba do Sul, que conterà mecanismos inibidores de práticas poluentes, num prazo de 2(dois) anos, contado da promulgação desta Lei.

Parágrafo único - Não será renovado o Alvará de Funcionamento das indústrias e firmas que não se enquadrarem nas normas legais, de que trata o "caput" deste artigo, após a intimação para que o façam e uma vez decorrido o prazo destinado a esse enquadramento.

Art. 24 - O Conselho Municipal Comunitário do Plano Diretor deverá ser instalado no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contado da promulgação da Lei Orgânica Municipal.

Art. 25 - O Serviço Autônomo de Água e Esgoto deverá custear e implantar, no prazo de 30 (trinta) meses, a colocação de hidrômetros

em todos os imóveis atendidos por abastecimento de água.

Art. 26 - A Lei disporá sobre concessão de benefícios fiscais, incentivos e isenções, à empresas de qualquer natureza que concorram para o desenvolvimento tecnológico do país, desde que não sejam poluentes.

Art. 27 - O Município fica autorizado a instituir a Junta de Recursos Administrativos, com a finalidade de julgar, em penúltima instância, recursos de matérias funcionais.

Art. 28 - A despesa decorrente do pagamento do pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das Autarquias e Fundações do Município, far-se-á impreterivelmente até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao trabalhado.

§ 1º - A falta do pagamento a que se refere este artigo, ainda que parcial, implicará na atualização monetária dos vencimentos e vantagens em atraso, até a data de sua efetiva quitação.

§ 2º - A diferença decorrente do disposto no parágrafo anterior será paga até o último dia útil do mês seguinte em que era devido, sob pena de nova atualização monetária.

Art. 29 - O Município poderá instituir, no prazo de dois anos, o levantamento e demarcação dos limites de todas as áreas ribeirinhas.

Parágrafo único - Somente poderão ser regularizados as áreas já demarcadas.

Art. 30 - O Município poderá criar um Instituto Assistencial e Previdenciário que assegurará proteção previdenciária e assistência médica, dentária, hospitalar e laboratorial ao servidor e seus dependentes, além de outros serviços.

Parágrafo único - O Município estabelecerá por lei a proteção assistencial e serviço previdenciário aos servidores e seus dependentes.

Art. 31 - Deverá ser criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 32 - Lei Municipal cuidará da proteção da região compreendida entre o Distrito/Sede, passando pela Colônia Santo Antonio até o Distrito de Rialto, na divisa com Bananal, relativamente à ocupação do solo, visando a preservação das belezas naturais na área mencionada.

Art. 33 - O Município cuidará para que o pessoal do ensino seja lotado nos estabelecimentos educacionais mais próximos de sua residência.

Art. 34 - O Município terá um prazo de 180 dias, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, para criar o Conselho Municipal

de Desenvolvimento Rural para, em conjunto com os Distritos, estudarem as soluções para os problemas em comum, com orientação, planejamento e assessoramento.

Art. 35 - Será criado o Conselho Municipal de Transportes Coletivos, visando assegurar a participação da população organizada no planejamento e operação dos transportes no Município, bem como o acesso às informações sobre o sistema de transporte coletivo municipal.

§ 1º - O Conselho Municipal de Transportes Coletivos será integrado por representantes dos usuários e da Administração Municipal.

§ 2º - O Conselho Municipal de Transportes Coletivos será instalado 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 36 - O Poder Público, através de legislação complementar, estabelecerá critérios, normas, padrões de controle e fiscalização dos procedimentos relativos a:

a) remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, vedada a sua comercialização;

b) cadastramento de receptores segundo critérios científicos, proibida qualquer espécie de discriminação;

c) incentivo à implementação de recursos técnicos que possibilitem tais práticas.

Art. 37 - À Secretaria Municipal de Saúde compete criar e implantar o sistema municipal público de sangue, componentes e derivados (hemocentro) para garantir a auto-suficiência, assegurando a preservação da saúde do doador e do receptor do sangue, integrando o sistema nacional de sangue, componentes e derivados, no âmbito de entidades federais e estaduais.

§ 1º - O hemocentro assegurará, na sua composição, setores operacionais de coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão de sangue, seus componentes e derivados, bem como atuará na fiscalização e controle de qualidade.

§ 2º - É terminantemente proibida a comercialização de sangue, componentes e derivados.

§ 3º - O hemocentro garantirá informações e acompanhamentos dos doadores e estimulará a consciência plena da doação.

Art. 38 - O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais a saúde da mãe ou do nascituro, sem que disso decorra qualquer onus para o Município, posteriormente.

Art. 39 - À Administração Pública direta, indireta e fundacional é vedada a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias de sexo ou raça na contratação de mão-de-obra.

Art. 40 - O Município, para assegurar as funções sociais da propriedade, no âmbito de sua competência, somente aprovará os projetos de plantas e concederá "habite-se" aos conjuntos habitacionais, com mais de 100 (cem) unidades, que assegurem espaços apropriados para instalação de lavanderias coletivas e creches às crianças de 0 a 6 (zero a seis) anos.

Barra Mansa, 05 de abril de 1.990.

LÚCIO TEIXEIRA

JOSÉ LAERTE D'ELIAS

ERLEI ANDRADE

DEVANIL ANTONIO FERREIRA

ELISA MARIA FERREIRA

FRANCISCO BULLOS

ISMAEL PINHEIRO

IVAN DO NASCIMENTO

JOÃO TEODORO DA CUNHA NETO

JOAQUIM GUIMARÃES PITOMBEIRA FILHO

JOSÉ ABEL MARIANO

JOSÉ MARQUES

JOSÉ MARUÍCIO DE ALMEIDA

LUIZ BAPTISTA DE BARROS

MIGUEL OSÓRIO MACHADO

PEDRO SILVA

RUTH COUTINHO, HENRIQUES DE LIMA

VICENTE PEDRO RODRIGUES

WALDYR BALIEIRO PACHECO

Handwritten signatures corresponding to the names listed on the left.